



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio do Sul

Rio do Sul, 10 de julho de 2014

Ofício n. 0087/2014/04PJ/RSL

Assunto: ÁREAS DE PROTEÇÃO PERMANENTE - APPs
Ao responder, favor mencionar o protocolo n. 06.2003.00000167-3

Senhor Prefeito Municipal,

Através da Portaria Conjunta nº 01/03/PJ, de 22 de setembro de 2003, as Promotorias de Justiça das comarcas de Rio do Sul, Ituporanga, Trombudo Central, Taió, Rio do Oeste, Ibirama e Presidente Getúlio, foi instaurado Procedimento Administrativo Preliminar, com o objetivo de "analisar a atual situação e definir a proteção necessária das margens dos rios existentes nos municípios das Comarcas de Rio do Sul, Ituporanga, Trombudo Central, Taió, Rio do Oeste, Ibirama e Presidente Getúlio", o que resultou na expedição da RECOMENDAÇÃO nº 02/PAP/01/03, de 31/08/2006, para todos os municípios integrantes das comarcas referidas.

Considerando que após a expedição da referida recomendação, houveram alterações na legislação ambiental, principalmente com a edição do novo CÓDIGO AMBIENTAL BRASILEIRO (Lei nº 12.651/2012), bem como, no âmbito do Ministério Público de Santa Catarina, a criação de Promotorias Regionais Ambientais com critério de atuação por bacia hidrográfica, com o que, no caso do Alto Vale do Itajaí, a competência da promotoria regional ambiental abrange outros municípios além dos integrantes daquelas comarcas já mencionadas, como é o caso do município de Alfredo Wagner, fazendo-se necessário a revisão e atualização das recomendações e a uniformização do entendimento sobre as Áreas de Preservação Permanente na região.

Considerando ainda que o MPSC promoveu seminários e reuniões para debater as principais alterações trazidas pelo novo CÓDIGO AMBIENTAL BRASILEIRO e as divergências existentes na jurisprudência sobre o tema, vindo o Conselho Consultivo do Meio Ambiente rever e expedir atualização dos "ENUNCIADOS DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DO PERÍMETRO URBANO CONSOLIDADO", os quais, apesar de não vincular a atuação dos Membros do Ministério Público, servem como ferramenta opcional para interpretação e aplicação da legislação ambiental.

Por estas razões, comunicamos que fica revogada a RECOMENDAÇÃO nº 02/PAP/01/03, de 31/08/2006, passando a vigorar as seguintes RECOMENDAÇÕES:

"I – Para definição das áreas de preservação permanente existentes às margens de cursos d'água situados em zona rural e urbana municipal, aplica-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio do Sul

se, de regra, o disposto no art. 4º da Lei n. 12.651 ou a legislação mais restritiva;

"II - Na hipótese de áreas urbanas consolidadas, e não sendo o caso de áreas de interesse ecológico relevante e situação de risco, será admitida a flexibilização das disposições constantes no art. 4º da Lei n.12.651/2012, desde que observado o limite mínimo previsto no disposto no inc. III do art. 4º da Lei n.6.766/79 (quinze metros) para as edificações futuras; e o limite previsto no art. 65, §2º, da Lei n.12.651/2012 (quinze metros) para a regularização de edificações já existentes;

"III - Considera-se área urbana consolidada aquela situada em zona urbana delimitada pelo poder público municipal, com base em diagnóstico socioambiental, com malha viária implantada, com densidade demográfica considerável e que preencha os requisitos do art. 47, II, da Lei nº 11.977/2009, excluindo-se o parâmetro de 50 habitantes por hectare;

"IV - Visando a delimitação de áreas urbanas consolidadas, das áreas de interesse ecológico relevante e áreas de risco, possibilitando o fornecimento de subsídios técnicos para a tomada de decisão administrativa ou judicial acerca das medidas alternativas a serem adotadas, conforme o caso concreto (demolição da construção, recomposição da área, correta ocupação, nas hipóteses de interesse social, utilidade pública ou direito adquirido, e regularização da construção, na hipótese de ausência de situação de risco ou interesse ecológico relevante, mediante a adoção de medidas compensatórias), é importante que o Município promova a realização de diagnóstico socioambiental, tendo por base os elementos estabelecidos no art.65, §1º, da Lei n.12.651/2012;

"V - Para as edificações consolidadas em áreas urbanas ou de expansão urbana, cujas obras estavam autorizadas administrativamente e respeitaram os distanciamentos das margens dos cursos d'água previstos nas legislações mais restritivas vigentes à época de suas construções, haverá de ser reconhecido o direito dos proprietários de permanecerem onde estão e de procederem às reformas e benfeitorias necessárias à manutenção do imóvel. Ampliações futuras que impliquem aumento de ocupação da APP, nos moldes da legislação atual, não caracterizam direito adquirido;

"VI - As construções situadas em distanciamento inferior a 15 metros dos cursos d'água - excluídas as construções antigas que estejam em conformidade com as legislações mais restritivas em vigor à época da construção – são consideradas obras irregulares e sujeitas à demolição;

"VII - A canalização e a retificação de cursos d'água são atividades que estão previstas como potencialmente poluidoras e são passíveis de licenciamento segundo a Resoluções CONSEMA n.13/2012 e n.14/2012;

"VIII - Para a aprovação de novos parcelamentos do solo urbano, deve ser exigido planta com a localização das áreas de preservação permanente, as quais deverão ser averbadas na matrícula do imóvel;

MPSC
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio do Sul

"IX - Quando for o caso de ser autorizada obras ou construções em imóveis com áreas de preservação permanente em virtude de cursos d'água, o Município deve exigir a recomposição das áreas degradadas, observando o disposto no art. 7º, do Código Ambiental Brasileiro;

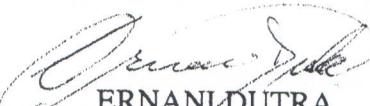
"X - O Município atente para a questão sanitária, mormente coiba com firmeza o despejo de dejetos de qualquer origem nos cursos d'água;

"XI - O Município deve observar todas as exigências legais aplicáveis, especialmente aquelas contidas no Código Ambiental Brasileiro (Lei nº 12.651/12), Lei do Parcelamento do Solo Urbano (Lei nº 6.766/79) e Estatuto das Cidades (Lei nº 10.257/01);

"X - Com o objetivo de coibir novas ocupações em áreas de preservação permanente, o Município deve exercer de forma regular, o controle, a vigilância e a desocupação das áreas protegidas, pois, na hipótese de comprovada desídia do administrador municipal, nos termos da Lei nº 8.429/92, pode haver o ajuizamento de ação por improbidade administrativa, além das medidas pertinentes à apuração das responsabilidades criminal (art. 67 da Lei nº 9.605/98) e civil dos responsáveis diretos.

Por último, se esclarece que, muito embora deva ser preservada a autonomia de atuação dos Promotores de Justiça de cada comarca, o atendimento destas recomendações por certo evitará interpretações divergentes daquelas predominantes no âmbito do Ministério Público de Santa Catarina.

Cordialmente,


ERNANI DUTRA
Promotor de Justiça
PROMOTORIA REGIONAL AMBIENTAL

Exmo. Senhor
EGON GABRIEL JÚNIOR
Rua Alberto Koglin, nº 3493 - Centro
DONA EMMA - CEP: 89155-000